

Provimento em Corr.^m de 1857.

Porquanto são justas algumas acclimações, trazida, ao meu conhecimento; sobre a observância que tem tido o provimento af 45 e outros semelhantes em Conselhos anteriores, a respeito das dividas passivas nos inventarios do Juiz de Orfãos; dahi resultando muitas vezes o prejuizo para os orfãos, e por legitimo interesse tiveram por fim resvalar os referidos provimentos, em vista da pratica, que se usava, de serem pagas no inventario dividas, qualquer que fosse a sua importancia, com o simples fundamento de sua descripção ou pedido, sem a menor presumptão legal de veracidade; entao resultando tambem muitos embaracos para fabrico de dividas fundadas, cujo pagamento, quando pode ser feito por occasião do espolio hereditario, é de vantagem, afoi para o Credor e para os herdeiros; e visto como é sempre maisavel que, com respeito ao principio, de que a herança se divide em dividas, o Juiz de Orfãos não consente no pagamento daquellas, que foram istituídas e canceladas de uma sufficiente Compromisso, para obviar os inconvenientes, a que tem dado ou podem dar lugar os mencionados provimentos, faz-se preciso deelararal'os e addital'os, provendo de novo sobre esta materia.

e Não devem ser attendidos nos inventarios do Juiz de Orfãos as dividas passivas, quer descritas conforme a Lei de 1854, quer pedidas pelos Credores, remettendo-se estas para a via ordinaria; e quando forem impugnadas, ainda que por um si dos herdeiros ou Interpados, qualquer que seja a sua importancia, e titulo em que se fundem; e quando não forem liquidas e justificadas, ou legalizadas, com audiência dos Interpados; ou por prova testemunhavel, não excedendo ellas da quantia de drezentas mil reis; ou por titulo, a que a lei tem dado força de prova plena, no caso de serem a dita taxa.

Considerar-se ha dispensavel a justificacão julgada em vista do depoimento de testemunhas, para as dividas não excedentes de 200.000 r\$, que forem reconhecidas com o testemunho expresso de tres, ou em numero que bastar para a prova testemunhavel, para que este inventario seja a base para a declaracão qualificada de que se trata no art. 1.º do Regulamento da

sem as escripturas e instrumentos publicos, — o reconhecimento judicial de quem as contrahio, não bastando a confissão do devedor feita em testamento ou em instrumentos, sentos e actos, a que a legislação Commercial tem dado força de prova plena absoluta ou relativa (art. 140 e seguintes do Decreto de 25 de novbr. de 1850) — e quaesquer outros actos, que a lei iguala á escriptura publica.

Como excepção da regra para não occitacao de prova testemunhavel nas dividas, que excederem da quantia de dezentos mil reis, se reputarão as dividas centralizadas entre os parentes declarados no § 11 da Ord. do Riv. 2.º tit. 59º pois que em tais contractos, conforme esta Ord., se recebe a prova testemunhavel, não só contra os proprios contrahentes, como tambem contra seus successores, — e consequentemente o scripto d'ellas dividas, se applicará a que fica dito sobre as que estão dentro da taxa mencionada.

Não se comprehende nas regras indicadas a divida passiva com despesa do funeral e bem d'alma do inventariado: — esta despesa deve de ser legalizada com certidões ou documentos attendiveis, e cumprir as leis da partilha resolver como for justo, as impugnações, que a ella facer os Interzados.

Finalmente, quanto a dividas passivas, convem fazer reflectir, que a lei de Orlaõs, não podendo absolutamente consentir, não obstante a vontade e annuacia de todos os que figurão no inventario, naquillo que affecte os direitos ou legittimos interesses dos herdeiros, devesse desattendêr, deixando o recurso aos meios ordinarios, as dividas passivas, que lhe parecerem devidas, já na Concludencia das justificações, já na firmada dos titulos, ainda que as reconheçam todos os Interzados, e não se tenham opposto os que representam os herdeiros.

O Curador zeloso não se deixará, dezo, não deixar de oppor-se a que se faça por uma decisão summa, vir aqullo, que depender de contradição e discussões.

Este provimento será observado sob pena de responsabilidade, ou disciplina, como ao caso Convier.

S. Jan 25 de Setembro de 1857

João José d'Almeida Pinto

Publicação

Supplico a Vossa Magestade de uma de Vossas Magestades de mais
a Vossa Magestade de mais de Vossas Magestades de mais
foi em audiencia de Vossas Magestades de mais
João José d'Almeida Pinto

Conclusão

Sete dias do mês de Setembro do anno
de mil e trezentos e cinquenta e seis, nesta Cida-
de de São Paulo, em nome do Cartório publico, e
nos condeiros do Juizo de São Paulo, Francisco
Cidre Honorato de Almeida, para o cartorio
de São Paulo. Em Francisco Honorato de Almeida
Camara, Escrivão, ois e ruy

~~Ante a~~ ~~Cartorio~~ ~~de São Paulo~~

Em quatro dias do mês de Setembro do anno
de mil e trezentos e cinquenta e seis, nesta Cida-
de de São Paulo, em nome do Cartorio publico, e
nos condeiros do Juizo de São Paulo, Francisco
Cidre Honorato de Almeida, para o cartorio
de São Paulo. Em Francisco Honorato de Almeida
Camara, Escrivão, ois e ruy

Conclusão

Sete dias do mês de Setembro do anno
de mil e trezentos e cinquenta e seis, nesta Cida-
de de São Paulo, em nome do Cartorio publico, e
nos condeiros do Juizo de São Paulo, Francisco
Cidre Honorato de Almeida, para o cartorio
de São Paulo. Em Francisco Honorato de Almeida
Camara, Escrivão, ois e ruy

Conclusão

Sete dias do mês de Janeiro do anno de
mil e trezentos e cinquenta e seis, nesta Cida-
de de São Paulo, em nome do Cartorio publico, e
nos condeiros do Juizo de São Paulo, Francisco
Cidre Honorato de Almeida, para o cartorio
de São Paulo. Em Francisco Honorato de Almeida
Camara, Escrivão, ois e ruy

Conchuzão

Nos honrosos dias do mês de Fevereiro do anno de mil
oitocentos e cinquenta e sete, nesta Cidade de São
José, em meu Cartorio fui, estes autos concluydos
ao Doutor Juiz das Orphãos Francisco Honrado
Cidade Reguifia e Interim. Eu Francisco Ma-
rião Oliveira Camara, Escrivão ou Escrivão

Vista ao Sr. Juiz das Orphãos para
dizer e requerer sobre as contas da
Tutela o que convier. Cidade de
São José de Fevereiro de 1857.

Proctor

Nos treze dias do mês de Fevereiro do anno de mil
oitocentos e cinquenta e sete, nesta Cidade de São
José em meu Cartorio por parte do Doutor Juiz
das Orphãos Francisco Honrado Cidade Reguifia e Interim
estes autos com seu despacho supra. de
que foy este Juiz Francisco Xavier de Oliveira Ca-
mara Junior, Escrivão e Interim, que os concluy.

Proctor

Logo no mesmo dia fui e fui supra declarado
nesta Cidade de São José em meu Cartorio fa-
zer estes autos com vista ao Doutor Juiz das Orphãos
Francisco Honrado Cidade Reguifia e Interim. de
que foy este Juiz Francisco Xavier de Oliveira Ca-
mara Junior, Escrivão e Interim, que os concluy.
Vista ao Sr. Juiz das Orphãos.

Nada tenho a requerer.

11 Nov 13 de Fev. de 1857.

Marcos da Silva Mafra.

Corrador das Orphãos.

Douto

As treze dias com o de Junho de anno de mil
oitos e cento e cinco e setenta e sete, no dia de
Jou, no mmo Cartorio do Doutor Curador geral
dos orphaos e banco de Silva e da sua mofra
entregues estes autos e o seu oficio retro, e que
se lito termo. Eu Francisco Xavier de Oliveira
marra, Escrivão que os escrevi

bonifacio

As treze dias com o de Junho de anno de
mil oitos e cento e cinco e setenta e sete, no dia de
Jou, no mmo Cartorio do Doutor Curador geral
dos orphaos e banco de Silva e da sua mofra
entregues estes autos e o seu oficio retro, e que
se lito termo. Eu Francisco Xavier de Oliveira
marra, Escrivão que os escrevi

Julgo de 1877

Caro e Nobre e Ilustre Senhor

na de Andrade, e condimento a

na de 1877

na de 1877

na de 1877

na de 1877

na de 1877

na de 1877

na de 1877

na de 1877

na de 1877

na de 1877

na de 1877

na de 1877

Douto

Aos dez e sete dias do mez de julho do anno
 de mil e oitocentas e cincoenta e sete, nesta Cida-
 de de São José, no município de São José, por
 João de Souza, juiz de Direito, Francisco Mano-
 rato, cidadão, fidalgo, e outros, juntos com
 suas sentenças, etc. de que fizeo termo.
 Francisco Xavier de Almeida Camargo
 Juiz, Escrivão e Guardante que assem-
 bu.

Certificamos que o presente é uma cópia verdadeira
 e autêntica da original de que fizeo termo, e
 a quem deu fé em São José de julho de 1857.

João de Souza, Juiz. Camargo

~~Proveniente em...~~
~~Proveniente em...~~

Proveniente em... de 1857.

Este documento é uma cópia verdadeira e autêntica da original de que fizeo termo, e a quem deu fé em São José de julho de 1857.

Porqui, e que tempo, e que estava acima escrito, sendo por
 sete folhas lançadas e firmadas.

Antônio Pinto



